



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº** : 10070.001.746/92-52  
**Recurso nº** : 09.298  
**Matéria** : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1989  
**Recorrente** : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
**Sessão de** : 15 DE MAIO DE 1997  
**Acórdão nº** : 103-18.632

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, das previstas na Lei Complementar nº 07/70.**

**Recurso provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.,**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**

**PRESIDENTE**

  
**VILSON BIADOLA**

**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997**

**Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001746/92-52  
Acórdão nº : 103-18.632**

**Recurso nº : 09.298  
Recorrente : TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.**

**RELATÓRIO**

**TVC - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fis. 01, lavrado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10070.001744/92-27).**

**Em suas peças de defesa, a contribuinte concorda com a matéria tributável (omissão de receita), contestando apenas a multa de 150% e a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.**

**A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fis. 24/25, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.**

**É o relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10070.001746/92-52  
Acórdão nº : 103-18.632**

**VOTO**

**Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator**

**O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.**

**Trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.**

**Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.**

**Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.**

**Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina que as prestadoras de serviços contribuem ao PIS com base no Imposto de Renda devido (PIS/Repique) e estipula uma alíquota de 5% (cinco por cento).**

**Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste Conselho de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação em face da obediência ao prazo decadencial.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001746/92-52  
Acórdão nº : 103-18.632

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, de maio de 1.997.

  
VILSON BIADOLA

